



## PARECER N.º 169/CITE/2015

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho  
Processo n.º 388 – FH/2015

### I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 23/3/2015, em correio registado datado de 20/3/2015, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ... assistente técnica.
- 1.2. Por carta datada de 26/1//2015 e recebida pela entidade patronal a 28/1/2015, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:
  - 1.2.1. *Venho por este meio solicitar a V. Exa que me seja concedido horário flexível.*
  - 1.2.2. *Este pedido deve-se ao facto de ser mãe de duas crianças, de 11 anos de idade, uma dela diagnosticada com espectro do autismo.*
  - 1.2.3. *Solicito que a prestação de trabalho, realização de 8 horas diárias, possa ser efetuada entre as 08.00 e as 19.00 horas, com dois períodos de presença obrigatória.*



- 1.3. A entidade empregadora terá enviado à trabalhadora a notificação da recusa do horário solicitado, mas não está incluída no processo que foi remetido à CITE. *Apesar de ter sido solicitada por correio eletrónico, não foi enviada.*
- 1.4. Consta do processo um despacho do diretor executivo sobre uma informação dos serviços, mas que não é legível por estar escrito à mão.
- 1.5. A trabalhadora remeteu ao empregador a sua apreciação em email datado de 26/2/15, recebida na mesma data, em que explica, de forma pormenorizada, todo o processo e razões que a levaram a requerer o horário, que decorrem do facto de alguns dos vários locais de trabalho onde pode ser colocada, com diferentes localizações geográficas e com diferentes horários de funcionamento, não lhe garantirem as condições de horário de trabalho para poder dar assistência ao seu filho com deficiência.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68º, nº 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33º, nº 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59º, nº1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito .... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*



- 2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que o *trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4.** Conforme dispõe o nº 2 deste artigo, *entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.*
- 2.5.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
  - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - *Declarar que vive com o menor em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.6.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.7.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos, conforme dispõe o nº 8 do artigo 57º do Código do Trabalho.



- 2.8.** No presente processo, a trabalhadora requer um horário entre as 8 h e as 19 h, com dois períodos de presença obrigatória.
- 2.9.** Na apreciação, a trabalhadora vem reafirmar e explicitar de forma mais pormenorizada a justificação das razões que levaram a recorrer ao pedido de horário flexível.
- 2.10.** A entidade patronal terá remetido uma notificação à trabalhadora, mas não é possível ser apreciada no presente processo e emissão de parecer prévio, por não ter sido enviada à CITE, nem mesmo depois de ter sido solicitada.
- 2.11.** Temos, portanto, de considerar que a entidade empregadora não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa funcionamento do serviço e que as razões da recusa devam ser consideradas imperiosas, tal como decorre do artigo 57º nº 2 do Código do Trabalho.
- 2.12.** Acresce ainda que a entidade patronal remeteu o processo à CITE não cumprindo o prazo de 20 dias a que estava obrigada pelo nº 5, do artigo 57º do Código do Trabalho, pelo que o pedido da trabalhadora se deve considerar aceite, tal como decorre da al. c) do nº 8 do mesmo artigo 57º do Código do Trabalho.
- 2.13.** Assim, considera-se que além de a recusa não estar devidamente fundamentada, nos termos em que é exigido pelo nº 2 do artigo 57º do Código do Trabalho, em razões imperiosas do funcionamento do serviço, o pedido deve ser considerado aceite nos precisos termos em que foi feito, por a entidade ter remetido o processo à CITE fora de prazo.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a)** Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível pela entidade empregadora ..., formulado pela trabalhadora ..., e o pedido deve ser considerado aceite nos precisos termos.
- b)** A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127º nº 3 e do artigo 212º nº 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 15 DE ABRIL DE 2015**